



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	55 – COSIT
<b>DATA</b>	2 de março de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESPESAS COM O DESCARTE DE RESÍDUOS. CONTROLE AMBIENTAL.

O descarte de resíduos sujeitos a tratamento especial, previsto em legislação específica, como medida de controle ambiental, pode gerar crédito da Cofins na modalidade aquisição de insumos por imposição legal.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.605, de 1998, art. 33; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018. Resolução CONAMA nº 237, de 1997, art. 2º, § 1º, e Anexo I.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESPESAS COM O DESCARTE DE RESÍDUOS. CONTROLE AMBIENTAL.

O descarte de resíduos sujeitos a tratamento especial, previsto em legislação específica, como medida de controle ambiental, pode gerar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos por imposição legal.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.605, de 1998, art. 33; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018. Resolução CONAMA nº 237, de 1997, art. 2º, § 1º, e Anexo I.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se esta Secretaria para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária relativa à apuração de crédito da Cofins calculada com base no regime não cumulativo.

2 A consulente informa dedicar-se à prestação de serviços laboratoriais de análises microbiológicas, microscópicas e físico-química de bebidas, produtos alimentícios e de higiene/beleza em geral e que, no desenvolvimento de suas atividades, são gerados resíduo químicos, físicos e biológicos que, por legislação estadual e municipal, inclusive, sob pena de multa, devem ter destinação adequada, evitando o seu contato com o lixo comum e o meio ambiente.

3 Diz que, para tanto, são contratadas empresas autorizadas pelos órgãos ambientais que fazem o gerenciamento dos resíduos e dão a correta destinação, de forma a evitar que os resíduos sejam descartados de maneira errada e que afete terceiros e/ou contamine o meio ambiente.

4 Explica que sem o serviço de destinação de resíduos, obrigatório por imposição legal, a empresa estaria impedida de exercer suas atividades operacionais; configurando, portanto, como um serviço essencial para a prestação de serviço e continuidade da empresa.

5 Relaciona como fundamentação legal o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e a Lei nº 10.833, de 29 dezembro de 2002, art. 3º, II.

6 Em seguida, apresenta o seguinte questionamento:

*O item exposto enquadra-se no critério de essencialidade conforme consta no Parecer Normativo Cosit nº 5 de 17 de dezembro de 2018? E por consequência é possível a apuração de crédito de COFINS no regime de não-cumulatividade?*

## FUNDAMENTOS

7 Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

8 Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

9 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

10 A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, trata dentre outras questões da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Releva destacar, em seu artigo 1º, que o instituto da consulta é destinado, especificamente, a dúvidas de interpretação acerca de dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal

do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

11 Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao consulente efeitos protetivos, é necessário que a sua formulação seja realizada **em estrita observância às normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.** No que concerne à eficácia da consulta tributária, deve-se observar o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e no artigo 94 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, cujo teor estabelece os requisitos, diante dos quais pode-se determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos ou não.

12 Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

13 Postas essas considerações preliminares, acerca do instituto da consulta tributária, segue-se com a análise das questões de índole tributária suscitadas pela Consulente.

14 Por meio da presente consulta, a interessada pretende esclarecer se é possível a apuração de créditos da Cofins incidente sobre os dispêndios com a prestação de serviços para a destinação dos resíduos químicos, físicos e biológicos resultantes dos serviços de análises laboratoriais que realiza, com base no conceito de insumos encontrado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

15 Embora a consulente tenha feito seu questionamento apenas para a Cofins, **cabe ressaltar que o mesmo entendimento que será a seguir explanado se aplica à Contribuição para o PIS/Pasep.**

16 A Solução de Consulta Cosit nº 1, de 6 de janeiro de 2021, cujo entendimento apresenta efeito vinculante no âmbito desta Secretaria, por força dos arts. 31 e 33 da IN RFB nº 2.058, de 2021, apresentou o seguinte entendimento para situação semelhante, qual seja o tratamento de efluentes da indústria de couro:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. TRATAMENTO DE EFLUENTES. POSSIBILIDADE.**

*No caso de pessoa jurídica dedicada ao curtimento e a outras preparações de couro, os gastos relativos a tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais, considerados indispensáveis à viabilização da atividade empresarial, em virtude de integrarem o processo de produção por imposição da legislação específica do setor, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins no regime de apuração não cumulativa, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos na normatização desse tributo.*

(...)

**Fundamentos**

(...)

*13. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do citado recurso especial repetitivo nº 1.221.170/PR, veio a definir o conceito de insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a que se refere o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003 (cfr. Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF).*

14. A decisão proferida pelo STJ tem efeito vinculante para esta RFB, em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, e nos termos da Nota Explicativa correlata exarada pela PGFN.

15. Diante disso, tornou-se necessária, para correta aplicação dos critérios definidos pelo STJ sobre o conceito de insumos, a edição do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de Dezembro de 2018, disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB ( <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao> ), que nos termos do art. 8º da IN RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal em relação à interpretação a ser dada à matéria, e que, para todos os fins e efeitos de direito, passa a fazer parte integrante, inseparável e complementar da presente decisão, como se nela estivesse inteiramente reproduzido. Tal opinativo esclarece o seguinte, no que concerne à espécie dos autos:

#### **Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018**

*Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.*

*Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.*

*Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.*

*Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:*

*a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:*

*a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;*

*a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;*

*b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:*

*b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;*

*b.2) “por imposição legal”. Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.*

[...]

#### **Fundamentos**

[...]

#### **II. ALGUMAS APLICAÇÕES ESPECÍFICAS DO CONCEITO DEFINIDO NO RESP 1.221.170/PR**

[...]

#### **4. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL**

49. *Conforme relatado, os Ministros incluíram no conceito de insumos geradores de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em razão de sua relevância, os itens “cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção (...) por imposição legal”.*

[...]

53. *São exemplos de itens utilizados no processo de produção de bens ou de prestação de serviços pela pessoa jurídica por exigência da legislação que podem ser considerados insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: a) no caso de indústrias, os testes de qualidade de produtos produzidos exigidos pela legislação; b) **tratamento de efluentes do processo produtivo exigido pela legislação** c) no caso de produtores rurais, as vacinas aplicadas em seus rebanhos exigidas pela legislação etc.*

54. *Por outro lado, não podem ser considerados para fins de creditamento das contribuições: a) itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como alvarás de funcionamento, etc; b) itens relativos a atividades diversas da produção de bens ou prestação de serviços.*

[...]

58. *Nesses casos, considerando o quanto comentado na seção anterior acerca da ampliação do conceito de insumos na legislação das contribuições efetuada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em relação aos bens e serviços exigidos da pessoa jurídica pela legislação específica de sua área de atuação, conclui-se que tais itens são considerados insumos desde que sejam exigidos para que o bem ou serviço possa ser disponibilizado à venda ou à prestação.*

[...]

(grifos nossos)

16. *Nesta seara, preceitua a Lei nº 9.605, de 1998:*

*DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE*

*Seção I*

*Dos Crimes contra a Fauna*

[...]

*Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.*

17. *Já a Resolução Conama nº 237, de 1997, estatui:*

*Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

*§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.*

[...]

*Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:*

*[...]*

*III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*

*[...]*

**ANEXO 1**

**ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

*[...]*

*Indústria de couros e peles*

*- secagem e salga de couros e peles*

*- curtimento e outras preparações de couros e peles*

*- fabricação de artefatos diversos de couros e peles*

**18. A Resolução Cema nº 65, de 2008, estabelece:**

*Art. 2º O (XXX) no exercício de sua competência de controle ambiental expedirá os seguintes atos administrativos:*

*[...]*

*V - licença de operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação;*

*[...]*

**19. Verifica-se que as resoluções evocadas pela consulente encontram fundamento de validade, entre outros diplomas legais, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.**

**20. Portanto, no caso de pessoa jurídica dedicada ao curtimento e a outras preparações de couro, os gastos relativos a tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais, considerados indispensáveis à viabilização da atividade empresarial, em virtude de integrarem o processo de produção por imposição da legislação específica do setor, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cumulativa.**

17 Do texto acima reproduzido, destaca-se:

17.1 são insumos dos processos de produção de bens ou de prestação de serviços, em razão de sua relevância, os itens cuja finalidade, embora não indispensáveis à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integrem o processo de produção por imposição legal;

17.2 não podem ser considerados insumos, para fins de creditamento da Cofins, itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como o alvará de funcionamento, p. ex., e itens relativos a atividades diversas da produção de bens ou prestação de serviços.

18 Afirma a consulente que os resíduos gerados nas atividades por ela exercidas, por força de legislação estadual e municipal, devem ter destinação adequada, evitando o seu contato com o lixo comum e o meio ambiente. Não indica, porém, quais os normativos aplicados ao seu caso concreto.

19 Com base na Resolução Conama nº 237, de 1997, analisada pela Solução de Consulta Cosit nº 1, de 2021, pode-se afirmar que as atividades que impliquem em descarte de resíduos que possam causar degradação ambiental devem sujeitar-se a licenciamento prévio de órgão ambiental competente.

20 Nesse caso, e desde que o descarte de resíduos inerentes à sua atividade esteja de fato sujeito a controles especiais impostos em legislação específica, conclui-se que as despesas efetuadas para cumprimento de tais medidas de proteção ambiental podem gerar crédito da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos por imposição legal.

21 Por fim, repise-se que a conclusão do item 20 acima é baseada nas declarações da consulente, que não indicou os normativos específicos aplicáveis ao seu caso.

## CONCLUSÃO

22 Diante do exposto e com base na legislação citada, soluciona-se a presente consulta, informando-se à consulente que o descarte de resíduos sujeitos a tratamento especial, previsto em legislação específica, como medida de controle ambiental, pode gerar crédito da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos por imposição legal.

*Assinado digitalmente*

KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit07

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit